



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de julho de 2021
(OR. en)

10625/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0180 (NLE)**

**UK 173
SOC 436
EMPL 315**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de julho de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 364 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos do Protocolo relativo à coordenação da segurança social

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 364 final.

Anexo: COM(2021) 364 final



Bruxelas, 6.7.2021
COM(2021) 364 final

2021/0180 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos do Protocolo relativo à coordenação da segurança social

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A Comissão propõe que o Conselho estabeleça a posição a tomar em nome da União no Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (o «Acordo de Comércio e Cooperação»)¹, relativa à adoção de uma decisão deste Comité Especializado a fim de alterar os anexos SSC-1, 3, 4, 5, 6 e 8, bem como o apêndice SSCI-1 do anexo SSC-7 do Protocolo relativo à coordenação da segurança social do Acordo de Comércio e Cooperação.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

O Acordo de Comércio e Cooperação estabelece a base para um amplo relacionamento entre a União Europeia e o Reino Unido e inclui disposições relativas à coordenação dos sistemas de segurança social entre a União Europeia e o Reino Unido. Foi aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021 e entrou em vigor em 1 de maio de 2021.

2.2. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social

O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social (a seguir «Comité Especializado») é criado ao abrigo do artigo 8.º, n.º 1, alínea p), do Acordo de Comércio e Cooperação. O anexo 1 do Acordo de Comércio e Cooperação estabelece o regulamento interno dos comités especializados.

As funções do Comité Especializado são estabelecidas no artigo 8.º, n.º 4, do Acordo e incluem:

- Acompanhar a execução e assegurar o bom funcionamento do Acordo;
- Adotar decisões e recomendações, incluindo alterações do Acordo nos casos nele previstos;
- Debater questões técnicas decorrentes da aplicação do Acordo.

2.3. O ato previsto do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social

O Comité Especializado pode adotar uma decisão que altere os anexos e apêndices do Protocolo relativo à coordenação da segurança social («o Protocolo») nos termos do respetivo artigo SSC.68.

O objetivo do ato previsto é completar e corrigir os anexos do Protocolo com as entradas dos Estados-Membros e do Reino Unido, que se desconheciam aquando da assinatura do Acordo de Comércio e Cooperação. Estas correções não alteram os elementos essenciais do Protocolo.

¹ JOL 444 de 31.12.2020, p. 14. Durante o processo de autenticação do Acordo de Comércio e Cooperação, a numeração dos artigos foi alterada com a concordância do Reino Unido.

A decisão prevista tornar-se-á vinculativa para as Partes em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação. Em conformidade com a regra n.º 9, ponto 3, do anexo 1 relativo ao regulamento interno do Conselho de Parceria e dos comités, as decisões adotadas pelo Comité Especializado devem indicar a data em que começam a produzir efeitos.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

3.1. Anexo SSC-1 do Protocolo relativo à coordenação da segurança social

Nos termos do artigo SSC.3, n.º 4, alíneas a) e d), excluem-se do âmbito de aplicação do protocolo as prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo enumeradas na Parte 1 do anexo SSC-1 e as prestações para cuidados de longa duração enumeradas na Parte 2 do anexo SSC-1.

O título do anexo SSC-1 é impreciso, uma vez que se refere a prestações «pecuniárias», enquanto a Parte 2 do mesmo anexo inclui igualmente prestações em espécie para cuidados de longa duração. A definição de prestações para cuidados de longa duração do artigo SSC.1, alínea r), inclui também prestações em espécies e pecuniárias. Por conseguinte, o título do anexo SSC-1 deve ser corrigido e o termo «pecuniárias» deve ser suprimido.

A Parte 1 do anexo SSC-1 enumera as prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo dos Estados-Membros e do Reino Unido. Todavia, as prestações enumeradas devem ser corrigidas, uma vez que alguns Estados suprimiram determinadas prestações enumeradas, enquanto outros Estados introduziram recentemente novas prestações pecuniárias especiais de carácter não contributivo. Por conseguinte, é necessário corrigir as prestações enumeradas nas entradas referentes ao Reino Unido, à Bélgica, à Bulgária, à República Checa, à Estónia, à Alemanha, à Hungria, à Irlanda, à Lituânia, à Polónia, a Portugal, à Eslovénia, à Espanha e à Suécia. No caso da Polónia e do Reino Unido, devem ser aditadas novas prestações à lista.

Após a supressão do termo «pecuniárias» do título do anexo SSC-1, a Parte 2 do mesmo anexo deve ser completada com prestações em espécie para cuidados de longa duração ao abrigo da legislação de nove Estados-Membros, nomeadamente, a Bélgica, a Croácia, a Dinamarca, a Alemanha, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, Portugal e a Suécia. Devem ser efetuados outros aditamentos e correções à Parte 2 no que respeita ao Reino Unido e a 23 Estados-Membros, nomeadamente, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Espanha e Suécia.

3.2. Anexo SSC-3 do Protocolo relativo à coordenação da segurança social.

O anexo SSC-3 enumera os Estados que concedem direitos suplementares no que diz respeito a prestações em espécie por doença aos titulares de pensões que regressem ao Estado competente nos termos do artigo SSC.25, n.º 2, do Protocolo. Esta lista deve ser completada com a Letónia, a Lituânia, Portugal e a Roménia.

3.3. Anexo SSC-4 do Protocolo relativo à coordenação da segurança social

O anexo SSC-4 diz respeito aos casos em que o cálculo proporcional não é efetuado ou não é aplicável. É composto por duas partes. A Parte 1 enumera, para os Estados em causa, os casos em que o cálculo proporcional não é efetuado nos termos do artigo SSC.47, n.º 4, do Protocolo, e deve ser corrigida no que diz respeito à Irlanda, à Letónia, a Portugal e à Suécia. A Parte 2 enumera os casos em que o artigo SSC.47, n.º 5, do Protocolo é aplicável e deve ser corrigida no que diz respeito à República Checa, a Portugal e à Suécia.

3.4. Anexo SSC-5 do Protocolo relativo à coordenação da segurança social

O anexo SSC-5 enumera as prestações e acordos que permitem a aplicação do artigo SSC.49. É composto por três partes. Nas Partes I e II, devem ser corrigidas as entradas relativas à Suécia. Na Parte III, deve ser corrigida a data da Convenção Nórdica sobre a Segurança Social.

3.5. Anexo SSC-6 do Protocolo relativo à coordenação da segurança social

O anexo SSC-6 contém disposições especiais de aplicação das legislações dos Estados-Membros e do Reino Unido. Devem ser inseridas novas entradas referentes à República Checa e ao Reino Unido, deve ser suprimida a entrada referente à Estónia e deve ser corrigida a entrada referente à Suécia.

3.6. Apêndice SSCI-1 do anexo SSC-7 do Protocolo relativo à coordenação da segurança social

O apêndice SSCI-1 enumera os acordos administrativos entre dois ou mais Estados que estabelecem procedimentos diferentes dos previstos no anexo SSC-7. Em conformidade com o artigo SSCI.8, estes acordos continuam a aplicar-se. Este apêndice deve ser modificado, a fim de refletir a decisão do Governo da Suécia de não aplicar um acordo bilateral entre a Suécia e o Reino Unido em casos abrangidos pelo Protocolo relativo à coordenação da segurança social.

3.7. Anexo SSC-8 do Protocolo relativo à coordenação da segurança social

Na sua notificação de 25 de janeiro de 2021, a União informou o Reino Unido, em conformidade com o artigo SSC.11, n.º 6, de que todos os Estados-Membros notificaram a União de que pretendem derrogar do artigo SSC.10, em conformidade com o artigo SSC.11, n.º 1, em relação aos trabalhadores destacados. Por conseguinte, nos termos do artigo SSC.11, n.º 6, o anexo SSC-8 deve ser atualizado com a lista dos 27 Estados-Membros que aplicam as disposições do artigo SSC.11, n.º 1.

4. BASE JURÍDICA

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A decisão que o Comité Especializado deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo para as Partes, em conformidade com o artigo 10.º do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

O único objetivo e o teor do ato previsto dizem respeito à alteração dos anexos e dos apêndices do Protocolo relativo à coordenação da segurança social a fim de, por um lado, corrigir omissões e falhas sem alterar os elementos essenciais do mesmo e, por outro lado, atualizar o anexo SSC-8 em conformidade com o artigo SSC.11 do Protocolo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do ato previsto, em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União.

O ato previsto prossegue objetivos no domínio da coordenação da segurança social. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 48.º do TFUE.

4.1. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 48.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que a decisão do Comité Especializado alterará o Protocolo do Acordo de Comércio e Cooperação, é conveniente publicá-la no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos do Protocolo relativo à coordenação da segurança social

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente, o artigo 48.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (o «Acordo de Comércio e Cooperação»), foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2021/689 do Conselho², de 29 de abril de 2021, foi aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021 e entrou em vigor em 1 de maio de 2021.
- (2) Nos termos do artigo 778.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação, os protocolos e os anexos desse acordo fazem dele parte integrante. Em conformidade com o artigo 783.º, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação, a partir da data em que o Acordo comece a ser aplicado a título provisório, as referências à data da respetiva entrada em vigor devem ser entendidas como referências à data a partir da qual o Acordo é aplicado a título provisório.
- (3) O artigo 8.º, n.º 4, alínea c), do Acordo de Comércio e Cooperação incumbe o Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social de adotar decisões, incluindo alterações, e recomendações a respeito de qualquer questão prevista no presente acordo. Nos termos do artigo SSC.68 do Protocolo relativo à coordenação da segurança social, o Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social pode alterar os anexos e os apêndices do referido protocolo. Em conformidade com o artigo 10.º, as decisões adotadas por um comité são vinculativas para as Partes.
- (4) Os anexos SSC-1 a 6 do Protocolo relativo à coordenação da segurança social, na medida em que estes anexos reflitam a legislação nacional dos Estados-Membros e do Reino Unido, devem ser alterados, nomeadamente a fim de ter em conta alterações recentes à legislação nacional. O título do anexo SSC-1 deve ser corrigido, de modo a não se referir unicamente a prestações «pecuniárias». O apêndice SSCI-1 do anexo SSC-7 deve ser alterado, a fim de refletir a decisão de uma das Partes de um acordo enumerado no referido apêndice.

² JO L 149 de 30.4.2021, p. 2.

- (5) O artigo SSC.11, n.º 6, do Protocolo relativo à coordenação da segurança social exige que as Partes publiquem um anexo SSC-8 atualizado o mais rapidamente possível, após um período de um mês a contar da entrada em vigor do Acordo de Comércio e Cooperação. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social deve adotar uma decisão a fim de cumprir essa obrigação.
- (6) Por conseguinte, é conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União no Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social a respeito destas alterações dos anexos SSC-1, 3, 4, 5, 6 e 8, bem como do apêndice SSCI-1 do anexo SSC-7 do Protocolo relativo à coordenação da segurança social.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea p), do Acordo de Comércio e Cooperação baseia-se no projeto de ato do Comité Especializado que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*